



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0024926-72.2024.5.04.0000**

Relator: LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Tramitação Preferencial
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/02/2025

Valor da causa: R\$ 5.000,00

Partes:

RECORRENTE: IVANECIR FERREIRA NOLASCO DOS SANTOS

ADVOGADO: FULVIO FERNANDES FURTADO

ADVOGADO: HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA

RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO: TOBIAS DE MACEDO

ADVOGADO: MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

AUTORIDADE COATORA: Magistrado(a) da 17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (AGU)



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ROT - 0024926-72.2024.5.04.0000

A C Ó R D ã O

Subseção II Especializada em Dissídios Individuais
GMDS/r2/lc/lc

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO E RESTABELECIMENTO DO PLANO DE SAÚDE. DETERMINAÇÃO JUDICIAL ANTERIOR DE REINTEGRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NOVA DEMISSÃO DISCRIMINATÓRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CARACTERIZADA.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra decisão que indeferiu pedido de concessão de tutela provisória de urgência, em caráter antecipatório, em que se pretendia a reintegração e o restabelecimento do plano de saúde, sob alegação de violação da coisa julgada e dispensa discriminatória.

2. Consoante se observa dos autos, na ação anteriormente ajuizada pela ora impetrante, a reintegração foi determinada por ter sido considerada a dispensa discriminatória, em razão da idade, não tendo sido concedida estabilidade provisória ou qualquer outra garantia de emprego. Dessa forma, devidamente procedida a reintegração, nada impede a posterior utilização do poder diretivo do empregador quanto à nova rescisão contratual.

3. Nesse diapasão, tem-se que a constatação de que a nova demissão também foi discriminatória por etarismo demanda efetiva dilação probatória, o que não se compadece com a natureza do mandado de segurança, devendo ser procedida no juízo de origem perante o juiz natural da causa.

4. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso Ordinário Trabalhista** nº TST-ROT-0024926-72.2024.5.04.0000, em que é RECORRENTE **IVANECIR FERREIRA NOLASCO DOS SANTOS**, RECORRIDO **BANCO BRADESCO S.A.**, *CUSTOS LEGIS* **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** e AUTORIDADE COATORA **MAGISTRADO(A) DA 17.ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE**.

R E L A T Ó R I O

Ivanecir Ferreira Nolasco dos Santos interpôs Recurso Ordinário contra acórdão proferido pela 1.ª Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região, que denegou a segurança.

Foram oferecidas contrarrazões.

Parecer da Procuradoria-Geral do Trabalho, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



VOTO**CONHECIMENTO**

Conheço do recurso, porquanto atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra decisão proferida pelo Juízo da 17.^a Vara do Trabalho de Porto Alegre, que indeferiu pedido de concessão de tutela provisória de urgência, em caráter antecipatório, formulado pela impetrante na Reclamação Trabalhista n.º 0020263-29.2024.5.04.0017, em que se pretendia a reintegração e o restabelecimento do plano de saúde.

O Tribunal Regional denegou a segurança em acórdão assim fundamentado, *in verbis*:

“Consoante constou no parecer ministerial (ID. ed3c9f3), a decisão proferida na ação n.º 0021109-92.2017.5.04.0372 não reconheceu à ora impetrante direito à estabilidade no emprego, limitando-se a determinar a sua reintegração com o pagamento indenizado do período do afastamento. Passados mais de dois anos da reintegração, a impetrante foi novamente dispensada sem justa causa, o que não configura, por si só, desrespeito à decisão judicial ou violação à coisa julgada.

Ademais, considero não haver direito líquido e certo da impetrante na desconstituição da decisão dita como ato coator, pois indeferida a tutela de urgência com fundamento na necessidade de análise da questão em sede de cognição exauriente, não havendo, assim, qualquer ilegalidade na decisão judicial.

Na linha da decisão ora impugnada, entendo que a pretensão da impetrante - reconhecimento ou não da dispensa discriminatória e consequente reintegração ao emprego - exige cognição exauriente, não estando preenchidos os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência (art. 300 do CPC).

Por conseguinte, acolho o parecer ministerial (ID. ed3c9f3) e voto pelo provimento do agravo interposto e pela denegação da segurança pretendida, tornando sem efeito a decisão liminar de reintegração deferida.”

Em suas razões recursais, a recorrente pugna pela reforma do acórdão regional e pela concessão da segurança, nos termos pleiteados na exordial.

Ao exame.

O ato inquinado de coator é decisão judicial que indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado no feito matriz.

Trata-se, pois, de hipótese anômala de cabimento do Mandado de Segurança, construída pela jurisprudência e radicada no item II da Súmula n.º 414 desta Corte Superior, em que a ação mandamental adquire, em última análise, verdadeira feição recursal. O direito líquido e certo a ser defendido, portanto, está na verificação, *in casu*, da observância dos requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC de 2015 na prolação do Ato Coator.

Nesse contexto, cumpre perquirir, em análise perfunctória condizente com a natureza da pretensão debatida neste *mandamus*, se os elementos probatórios oferecidos pelo impetrante no processo matriz fazem evidenciar a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, isto é, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* referidos pelo art. 300 do CPC de 2015 como pressupostos à concessão da tutela provisória de urgência.

Consoante se observa dos autos, na ação anteriormente ajuizada pela ora impetrante, a reintegração foi determinada por ter sido considerada a dispensa discriminatória, em razão da idade, não tendo sido concedida estabilidade provisória ou qualquer outra garantia de emprego (fls. 35 /47).

Dessa forma, devidamente procedida a reintegração, nada impede a posterior utilização do poder diretivo do empregador quanto à nova rescisão contratual.



Nesse diapasão, tem-se que a constatação de que a nova demissão também foi discriminatória por etarismo demanda efetiva dilação probatória, o que não se compadece com a natureza do mandado de segurança, devendo ser procedida no juízo de origem perante o juiz natural da causa.

Ante o exposto, mantenho o acórdão recorrido e nego provimento ao Recurso Ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 30 de setembro de 2025.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

